

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 de 06, 2018
Pág. 69 Col. III
Conferido Caio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 15/06/2018 às 16:38
Caio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/6/18 às 10:10

Felipe Fairbanks
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/06 / 18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 65 a 70, Em 15.06.19
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12 Felipe Fairbanks



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

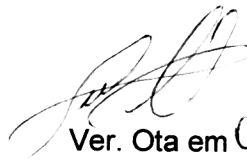
Folha nº 65 do Proc.
Nº 65 de 20 16
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17 #

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 615/2016:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ota em 05/09/2018
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 10/09/18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 475/2018

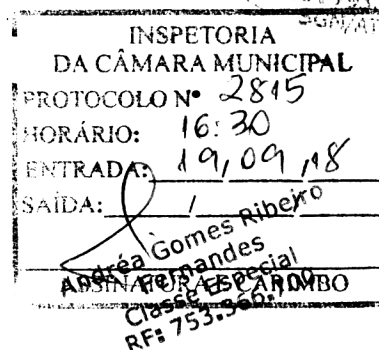
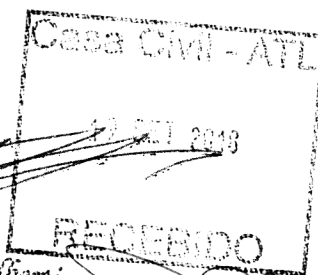
Folha nº 66 do Proc.
Nº 615 de 20 16
Felipe Fairbanks *[assinatura]*
01.11.443-SGP-12

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 615/2016**, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que "Dispõe sobre a criação do concurso Vai Acessibilidade (Valorização de Iniciativas de Acessibilidade), com abertura para apresentação de projetos em três áreas, no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - (SIMPED) e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

[Assinatura]
MILTON LEITE
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 - ccj@saopaulo.sp.leg.br



Folha, nº 67 do Proc.
Nº 615 de 20 16
Felipe Fairbanks
RF 11.442-SGP-12

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 629/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Senhoria pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 475/2018, sobre o **Projeto de Lei nº 615/2016**, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que “Dispõe sobre a criação do concurso Vai Acessibilidade (Valorização de Iniciativas de Acessibilidade), com abertura para apresentação de projetos em três áreas, no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência - (SIMPED) e dá outras providências”.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 3069
HORÁRIO: 17:35
ENTRADA: 10/12/18
SAÍDA: 1

ASSINADO por Salomé
Mafra da Silva
Inspetora de Divisão
RF. 590.644.802

Casa Civil - ATL
11 DEZ 2018
RECEBIDO

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 - ccj@saopaulo.sp.leg.br

Luciano André dos Santos
RF. 734.875-1
Casa Civil - ATL



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 110

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 547/18 - C.

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 475/2018 e nº 629/2018

DOCREC

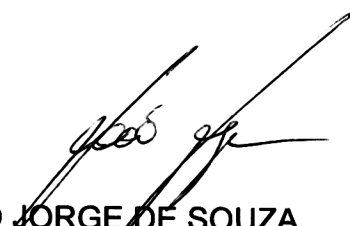
18/2019

Folha nº 68 do Proc.
Nº 615 de 20 16
Felipe Fairbanks
nº 11.443-SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 615/2016, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que “dispõe sobre a criação do concurso Vai Acessibilidade (Valorização de Iniciativas de Acessibilidade), com abertura para apresentação de projetos em três áreas, no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – (SMPED) e dá outras providências”, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas por aquela Pasta.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

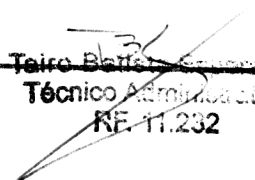
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/FP/jgc
Resp 614-16

À Comissão de:
FIN
14 / 01 / 19
 Tairó Batista Técnico Administrativo RE 11.232



Folha nº 69 do Proc. fls. 112
Nº 615 de 2016
Felipe Fairbanks
RF 11.442.SGD-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Manifestação

À PREF/CASA CIVIL/ATLII

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Trata-se de manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 615/2016 da Câmara Municipal de São Paulo, que visa a criar no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED o Concurso Vai Acessibilidade – Valorização de Iniciativas de Acessibilidade, com a abertura de apresentação de projetos em três áreas distintas, a saber: acessibilidade arquitetônica, acessibilidade comunicacional e tecnologia assistiva.

Segundo o projeto de lei, o Concurso Vai Acessibilidade, que deverá ocorrer anualmente mediante a publicação de edital pela SMPED que trará, entre outras informações, a remuneração a ser paga ao vencedor, tem como finalidade dar apoio financeiro a projetos em diferentes áreas de acessibilidade, após seleção a ser processada e julgada por comissão específica.

São objetivos do referido concurso fomentar a cultura da acessibilidade na sociedade, incentivar os estudantes e os profissionais das áreas técnicas envolvidas a projetarem soluções inovadoras nas áreas de acessibilidade, apoiar financeiramente os projetos vencedores do processo de seleção correspondente e integrar e facilitar o cotidiano da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A comissão de avaliação será composta por 15 (quinze) membros, sendo 5 (cinco) deles designados para o processamento e julgamento de projetos de cada uma das áreas de acessibilidade abrangidas pelo concurso, distribuídas entre membros da Comissão Permanente de Acessibilidade da SMPED, profissionais técnicos indicados pelos respectivos conselhos de classe, estudantes de cursos de graduação indicados pelas universidades e pessoas com deficiência indicadas pelas entidades representativas.

Os membros da comissão de avaliação terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, recebendo gratificação por cada reunião em que participarem, no máximo de 4 (quatro) por mês.

Constituirão normas gerais do concurso, dentre outras, a premiação em valor monetário a ser concedido ao proponente da melhor solução, devendo haver a previsão de que os direitos sobre o projeto vencedor serão cedidos à prefeitura municipal, ficando vedada a participação de servidores públicos municipais e de membros da comissão de avaliação, bem como de seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Feitos os comentários gerais sobre as disposições do projeto de lei, passo ao exame dos aspectos jurídicos que envolvem a proposição em apreço.

I – Da competência legislativa

De início, vale destacar que, em consonância com as normas de distribuição de competências previstas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município e em atenção à separação dos poderes, os projetos de lei que dizem respeito à organização administrativa ou que tenham como consequência fixar a destinação de recursos públicos são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Como se denota da leitura do projeto de lei, a proposição legislativa de iniciativa da Câmara Municipal visa a determinar que a SMPED abra concurso anualmente para a remuneração das melhores propostas apresentadas pela sociedade civil, adquirindo para si os direitos de projetos que podem vir a ser executados, segundo a sua discricionariedade. Assim, há, de um lado, a fixação da obrigação legal de destinar, a cada ano, parcela do orçamento para o pagamento de valor monetário para a premiação das melhores propostas formuladas pela sociedade civil em processo de seleção e, por outro lado, a aquisição de direitos sobre projetos que podem não coincidir com a conveniência e oportunidade do atual administrador público.

Com mais razão, considerando que o referido projeto de lei tem como finalidade estabelecer o pagamento de gratificação aos membros da comissão de avaliação que possuirão mandato por tempo determinado, sejam eles servidores públicos municipais ou representantes da sociedade civil, insta notar que o artigo 37, § 2º, da Lei orgânica do Município dispõe que é de iniciativa exclusiva do prefeito municipal a lei que disponha sobre a criação, a extinção ou a transformação de cargos, empregos ou funções públicas da Administração Pública municipal, bem como sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores. Deste modo, não pode o Poder Legislativo invadir a competência exclusiva do Poder Executivo para criar gratificação a ser paga a servidores públicos municipais, entendidos em seu sentido mais amplo, onerando os cofres públicos da prefeitura municipal.

Portanto, como o projeto de lei ora em tela tem como objetivo estabelecer premiação em valor monetário, a ser avaliada e concedida por comissão formada por membros que serão gratificados com recursos públicos, no âmbito de órgão público da prefeitura do município de São Paulo, entendo que há vício de iniciativa de lei, cabendo a presente proposição exclusivamente ao prefeito municipal.

II – Da distinção entre premiação a título de incentivo e o concurso como modalidade licitatória

O artigo 2º do projeto de lei dispõe que o Concurso Vai Acessibilidade tem como escopo o fomento da cultura da acessibilidade no âmbito social, bem como o incentivo dos profissionais técnicos das diversas áreas envolvidas para o desenvolvimento de soluções inovadoras no campo da acessibilidade.

No entanto, o mesmo dispositivo, em combinação com o artigo 12, incisos III e V, dispõe que caberá à SMPED, em razão do resultado do processo de seleção das melhores propostas nas 3 (três) categorias, conceder prêmio em valor monetário aos proponentes, resguardando para si os direitos sobre os projetos vencedores. Nota-se, pois, a identidade do procedimento pretendido pelo projeto de lei com a modalidade licitatória concurso estabelecida pelo artigo 22, § 4º, da lei federal nº 8.666/1993.

A título comparativo, o concurso como modalidade licitatória tem como finalidade precípua a escolha de trabalho técnico ou científico mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, em atenção aos critérios e requisitos fixados em edital publicado com antecedência na Imprensa oficial, nos termos do artigo 52, § 2º, da lei federal nº 8.666/1993.

Ainda, de acordo com o artigo 51, § 5º, da lei federal nº 8.666/1993, o concurso será processado e julgado por comissão de avaliação integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidoras públicas ou não. 114

Outra semelhança que se pode observar diz respeito ao que dispõe o artigo 111 da lei federal nº 8.666/1993, o qual determina que os prêmios ou a remuneração somente serão concedidos caso os vencedores do concurso cedam os direitos sobre os projetos apresentados, que poderá ser utilizado pela Administração Pública em consonância com o regulamento do certame.

Desta forma, fica evidente que o projeto de lei cria, por vias transversas, a obrigatoriedade de que a SMPED, órgão público do Poder Executivo, proceda, ano a ano, à realização de processo de seleção assemelhado ao concurso como modalidade licitatória, descaracterizando a discricionariedade administrativa que permite ao gestor público agir de acordo com a conveniência e a oportunidade de cada caso para selecionar os atos mais eficientes a serem praticados no caso concreto.

Conclui-se, assim, que o projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal invade a esfera de competência do Poder Executivo ao instituir a obrigação de dar apoio financeiro e adquirir direitos sobre projetos que, por serem exigidos anualmente, podem ser inexequíveis ou mesmo inoportunos em dado momento, vindo a trazer, como consequência, prejuízo ao interesse público.

III – Da composição da comissão de avaliação

Folha nº 70 do Proc.
Nº 65 de 20 16
Felipe Fairbanks FF
RF 11.443-SGP-17

Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, que já se mostra suficiente para demonstrar os vícios do projeto de lei em comento, sobremaneira no que concerne à concessão de gratificação aos membros da comissão de avaliação durante o exercício da função em todo o período de vigência do mandato, cumpre destacar que o artigo 5º do projeto de lei trata da composição da comissão avaliadora, prevendo como membros, dentre outros, técnicos ou docentes das áreas profissionais envolvidas, autônomos ou vinculados a empresas privadas, a serem indicados pelos respectivos conselhos de classe; alunos do último ano dos cursos de graduação relativos aos temas abrangidos pelo concurso a serem indicados pelas universidades; e pessoas com deficiência a serem indicadas pelas entidades representativas.

Contudo, o projeto de lei não especifica como se dará a escolha das entidades representativas que serão responsáveis pela indicação das pessoas com deficiência, tampouco a seleção das universidades que indicarão os estudantes que farão parte da comissão de avaliação.

Ademais, além dos servidores públicos e das pessoas com deficiência, foram arrolados como membros da comissão de avaliação profissionais de diversas áreas, como Arquitetura, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Programação Digital e Design de Produto, não havendo menção à forma de distribuição para a formação das subcomissões para julgamento de cada categoria individualizada, em cumprimento ao disposto no artigo 4º do projeto de lei.

Pelo exposto, fica demonstrada a falta de clareza quanto aos termos da composição da comissão de avaliação, devendo ser avaliado, no caso de prosseguimento do presente projeto de lei, se esta matéria será passível de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo ou se a redação da própria lei poderá dispor sobre os pontos controvertidos.

IV – Das normas gerais do concurso

O artigo 12 do projeto de lei fixa as normas gerais que irão reger o concurso, definindo, em seu inciso I, que o candidato poderá inscrever mais de um projeto em uma ou mais categorias, sendo escolhido somente um vencedor em cada categoria. Porém, o inciso V do mesmo dispositivo prescreve que fica vedada a premiação cumulativa para o mesmo candidato. Isto significa que, nada obstante o candidato possa apresentar multiplicidade de inscrições, não poderá se consagrar vencedor em mais de uma categoria, ainda que as suas propostas sejam consideradas as melhores.

Diante desta hipótese, o projeto de lei cria incoerência lógica que fica sem solução, uma vez que não parece razoável concluir que a Administração Pública, que se tornará detentora dos direitos sobre todos os projetos vencedores para possível execução, poderá desconsiderar a melhor proposta somente para evitar que o mesmo candidato se consagre vencedor em mais de uma categoria, até mesmo porque se tornaria inviável à comissão de avaliação optar qual o projeto vencedor do mesmo candidato que deverá ser excluído por falta de respaldo legal. Assim, ou a lei cria critérios específicos para esta situação, suprime a possibilidade de inscrições múltiplas ou passa a permitir a seleção de projetos de categorias distintas apresentadas pelo mesmo candidato.

Por fim, o artigo 12, inciso VI, obsta a participação no concurso de servidores públicos municipais e membros da comissão de avaliação, bem como de seus respectivos cônjuges e parentes de primeiro grau. A norma em comento claramente visa a impedir a influência de pessoas próximas aos servidores integrantes do quadro funcional da Administração Pública municipal e da comissão de avaliação no resultado do processo de seleção correspondente, mas se afasta de sua finalidade ao estender o impedimento de participação somente aos parentes de primeiro grau. Deste modo, ficam excluídos da vedação legal os avós e netos (parentes em segundo grau em linha reta) e todos os parentes colaterais e afins (irmãos, tios, cunhados etc.). Assim sendo, a vedação legal deverá ser estendida para alcançar outros parentes dos servidores públicos municipais e dos membros da comissão de avaliação.

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei nº 615/2016 possui vícios formais que impedem o seu prosseguimento, avançando em matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em especial no que concerne aos atos discricionários e à criação de gratificação aos membros da comissão de avaliação.

Face ao exposto somos CONTRÁRIOS à propositura na forma apresentada.

Cid Torquato

Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Cid Torquato Júnior, Secretário**, em 18/12/2018, às 17:07 conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013445614** e o código CRC **7C92EEA5**.

Segue em anexo o projeto de lei nº 615/2016, em 02/04/2019, para a criação de gratificação para os membros da comissão de avaliação.

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência



-olha nº 71 do Pro
vº 01-615 de 2016

fls. 116

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R7. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 432/2019

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 615/2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre a criação do Concurso Vai Acessibilidade (Valorização de Iniciativas de Acessibilidade), no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência- (SMPED), com a finalidade de dar apoio financeiro a projetos em três áreas de acessibilidade: física/arquitetônica, comunicacional e em tecnologia assistiva em instrumentos e equipamentos.

O §1º do art. 1º define as áreas de acessibilidade:

I - acessibilidade física/arquitetônica visa, por concepção ou adaptação, eliminar barreiras naturais instaladas ou edificadas que impeçam a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

II - acessibilidade comunicacional visa à eliminação de barreiras no âmbito da comunicação, seja interpessoal, face a face e/ou linguagem de sinais (Libras), seja linguagem escrita de todo tipo de publicação, incluindo em braile e seja ainda, linguagem digital;

III - acessibilidade em tecnologia assistiva em instrumentos e equipamentos visa a concepção de utensílios e ferramentas livres de barreiras de tal forma que seja promovida equiparação de oportunidades, autonomia e qualidade de vida no cotidiano escolar, profissional e de lazer/recreação.

Conforme o Art. 2º, o Concurso Vai Acessibilidade tem por objetivos:

I - fomentar uma cultura da acessibilidade em toda a sociedade;

II - incentivar especialmente os estudantes, profissionais e empresas das áreas técnicas envolvidas, a projetarem soluções inovadoras e passíveis de execução nas três áreas de acessibilidade;

III - apoiar financeiramente os projetos vencedores nas três áreas de acessibilidade;

IV - integrar e facilitar o cotidiano da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A comissão de avaliação será composta por 15 integrantes, sendo 5 para cada uma das três categorias do concurso: acessibilidade física arquitetônica, acessibilidade comunicacional, e acessibilidade em tecnologia assistiva em instrumentos e equipamentos.

De acordo com o Art. 10, será devida gratificação aos membros da comissão de avaliação, sendo que no caso de servidor público municipal, a gratificação não será



folha nº 721 do Pro
vº 01-615 de 2016
fls. 117
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11628 - 569 12

incorporada em nenhuma hipótese, aos vencimentos e só será paga enquanto perdurar o mandato, nos seguintes termos:

I - Aos integrantes da comissão de avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) da Referência DAS-15 por sessão que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

II - Ao presidente da comissão de avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) da referência DAS -15 por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

O concurso estabelece as seguintes normas gerais:

I - O candidato poderá inscrever mais de um projeto em uma ou mais categoria.

II - Será escolhido apenas um vencedor em cada uma das três categorias do concurso.

III - Os projetos vencedores do concurso serão cedidos à Prefeitura.

IV - Os projetos vencedores devem respeitar o valor máximo destinado para cada uma das categorias, sendo que no caso de exceder esse valor, devem ser apresentados detalhadamente, as fontes e meios dos recursos complementares.

V - O prêmio será um valor monetário para a melhor solução, definida pela comissão julgadora em cada uma das categorias, sendo vedada premiação cumulativa para o mesmo candidato.

VI - É vedada a participação no concurso, de funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para corrigir a sigla da Secretaria, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 615/2016

Dispõe sobre a criação do Concurso Vai Acessibilidade (Valorização de Iniciativas de Acessibilidade), com abertura para apresentação de projetos em três áreas, no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



folha nº 73 do Pro. fls. 118
 Nº 01-615 de 20 16
 Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11328 - 54P. 12

Art. 1º Esta lei institui e disciplina o Concurso de Valorização de Iniciativas de Acessibilidade (Vai Acessibilidade), no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED), com a finalidade de dar apoio financeiro a projetos em três áreas de acessibilidade: física/arquitetônica, comunicacional e em tecnologia assistiva em instrumentos e equipamentos.

§1º As áreas de acessibilidade a que se refere o caput deste artigo ficam assim definidas:

I - acessibilidade física/arquitetônica visa, por concepção ou adaptação, eliminar barreiras naturais instaladas ou edificadas que impeçam a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

II - acessibilidade comunicacional visa a eliminação de barreiras no âmbito da comunicação, seja interpessoal, face a face e/ou linguagem de sinais (Libras), seja linguagem escrita de todo tipo de publicação, incluindo em braile e seja ainda, linguagem digital;

III - acessibilidade em tecnologia assistiva em instrumentos e equipamentos visa a concepção de utensílios e ferramentas livres de barreiras de tal forma que seja promovida equiparação de oportunidades, autonomia e qualidade de vida no cotidiano escolar, profissional e de lazer/recreação.

§2º O conceito de tecnologia assistiva, mencionada no item III do §1º do art. 1º desta lei, "é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social" (ATA VII - Comitê de Ajudas Técnicas (CAT) - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) - Secretaria Especial dos Direitos Humanos - Presidência da República).

Art. 2º O Concurso Vai Acessibilidade tem por objetivos:

I - fomentar uma cultura da acessibilidade em toda a sociedade;

II - incentivar especialmente os estudantes, profissionais e empresas das áreas técnicas envolvidas, a projetarem soluções inovadoras e passíveis de execução nas três áreas de acessibilidade;

III - apoiar financeiramente os projetos vencedores nas três áreas de acessibilidade;

IV - integrar e facilitar o cotidiano da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.



folha nº 74 do Proc
 nº 01-615 de 2016
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RE 11.328 - SGP 12

Art. 3º - Para classificação do projeto, os seguintes pontos serão levados em consideração:

- I - Respeito ao conceito de Desenho Universal, sendo destinados a qualquer pessoa, possibilitando a realização das atividades básicas cotidianas;
- II - Relevância do projeto para que seja o mais inclusivo possível;
- III - Garantia da promoção da qualidade de vida do ser humano;
- IV - Viabilidade técnica e monetária de curto e médio prazo para a execução do projeto;
- V - Menor custo possível e soluções simplificadas, mas funcionais;
- VI - Criatividade, originalidade e inovação do projeto;
- VII - Clareza de comunicação, impacto visual e auditivo;
- VIII - Interdisciplinaridade.

Art 4º A comissão de avaliação será composta por 15 integrantes, sendo 5 para cada uma das três categorias do concurso: acessibilidade física arquitetônica, acessibilidade comunicacional, e acessibilidade em tecnologia assistiva em instrumentos e equipamentos.

Art 5º A Comissão de Avaliação terá a seguinte composição:

- I - Um técnico em arquitetura pertencente à Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) servidor da Prefeitura Municipal de São Paulo pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED);
- II - Um técnico e/ou docente em arquitetura ou engenharia civil, profissional liberal ou vinculado a empresa privada;
- III - Um aluno de 4º ou 5º ano de arquitetura e urbanismo;
- IV - Dois integrantes da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) não servidores da Prefeitura da Cidade de São Paulo;
- V - Um deficiente físico não integrante da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA);
- VI - Um deficiente auditivo não integrante da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA);
- VII - Um deficiente visual não integrante da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA);
- VIII - Um técnico e/ou docente em fisioterapia profissional liberal ou vinculado a empresa privada;



Folha nº 75 do Pro.
 nº 01-615 de 2018
 Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P.L. 11.328 - SGP. 12

IX - Um técnico e/ou docente em terapia ocupacional profissional liberal ou vinculado a empresa privada;

X - Um técnico e/ou docente em fonoaudiologia profissional liberal ou vinculado a empresa privada;

XI - Um aluno de 4º ano de fonoaudiologia ou terapia ocupacional;

XII - Um técnico e/ou docente em programação digital;

XIII - Um técnico e/ou docente em design de produto;

XIV - Um aluno de 4º ano de design de produto ou programação digital.

Art. 6º Os representantes do Poder Executivo na Comissão de Avaliação serão designados pelo Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º O presidente de cada Comissão será escolhido pelos demais integrantes da comissão e terá direito ao segundo voto em casos de empate.

Art. 8º Os representantes da sociedade civil devem ser indicados pelas respectivas entidades representativas e os estudantes, pelas universidades.

Art. 9º Os membros da comissão de avaliação terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período uma única vez.

Art. 10 Será devida gratificação aos membros da comissão de avaliação, sendo que no caso de servidor público municipal, a gratificação não será incorporada em nenhuma hipótese, aos vencimentos e só será paga enquanto perdurar o mandato, nos seguintes termos:

I - Aos integrantes da comissão de avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) da Referência DAS-15 por sessão que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

II - Ao presidente da comissão de avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) da referência DAS -15 por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 11 A pontuação dos projetos se dará por meio da somatória das notas dadas pelos jurados.

Parágrafo Único: as notas terão peso diferenciado de acordo com critério a ser estabelecido pela comissão julgadora, segundo a área técnica dos componentes da comissão.

Art. 12 O concurso estabelece as seguintes normas gerais:

I - O candidato poderá inscrever mais de um projeto em uma ou mais categorias;



folha nº 76 do Pro
 nº 01-615 de 2016
 fls. 121
 Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 PL 11.328 - DEP. 12

II - Será escolhido apenas um vencedor em cada uma das três categorias do concurso;

III - Os projetos vencedores do concurso serão cedidos à Prefeitura;

IV - Os projetos vencedores devem respeitar o valor máximo destinado para cada uma das categorias, sendo que no caso de exceder esse valor, devem ser apresentados detalhadamente, as fontes e meios dos recursos complementares;

V - O prêmio será um valor monetário para a melhor solução, definida pela comissão julgadora em cada uma das categorias, sendo vedada premiação cumulativa para o mesmo candidato;

VI - É vedada a participação no concurso, de funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED) publicará, pelo menos anualmente, Edital de abertura do concurso, especificando o valor destinado à premiação de cada projeto.

Art. 14 A inscrição dos projetos deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do município.

Art. 15 O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/4/19

Ver. Alessandro Guedes
 Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota
 Relator

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine

Com restrição